SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208809 - RJ (2026/0103914-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMARILDO LOUVEM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLLUS LIMA ANTUNES - RJ209131
AGRAVADO	:	CALPAR ITALVA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA - RJ139442
AGRAVADO	:	CATIA DE SENA PEREIRA BARROSO SILVA
ADVOGADA	:	IVANDA TEIXEIRA PESSANHA - RJ206404

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Inovação recursal. Preclusão consumativa. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em múltiplos óbices: ausência de afronta a dispositivo legal, inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ e divergência não comprovada (Súmula 284/STF). O agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 284/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se argumentos apresentados apenas no agravo interno podem suprir as

Documento eletrônico VDA60706735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d2c20d65-9a54-4f58-a533-77b754456cc7

deficiências do agravo em recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. Pelo princípio da dialeticidade, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo em recurso especial não combateu de modo específico o óbice da Súmula 284/STF, apresentando argumentação genérica e insuficiente, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

7. A tentativa de suprir, em agravo interno, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial configura inovação recursal, sendo inviável por força da preclusão consumativa.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d2c20d65-9a54-4f58-a533-77b754456cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208809 - RJ (2026/0103914-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMARILDO LOUVEM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLLUS LIMA ANTUNES - RJ209131
AGRAVADO	:	CALPAR ITALVA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA - RJ139442
AGRAVADO	:	CATIA DE SENA PEREIRA BARROSO SILVA
ADVOGADA	:	IVANDA TEIXEIRA PESSANHA - RJ206404

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Inovação recursal. Preclusão consumativa. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em múltiplos óbices: ausência de afronta a dispositivo legal, inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ e divergência não comprovada (Súmula 284/STF). O agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 284/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se argumentos apresentados apenas no agravo interno podem suprir as

Documento eletrônico VDA60053370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 7a625bb3-5e27-4304-89c7-4de8e1309278

deficiências do agravo em recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. Pelo princípio da dialeticidade, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo em recurso especial não combateu de modo específico o óbice da Súmula 284/STF, apresentando argumentação genérica e insuficiente, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

7. A tentativa de suprir, em agravo interno, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial configura inovação recursal, sendo inviável por força da preclusão consumativa.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por AMARILDO LOUVEN DA SILVA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 2288-2289, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 2293-2302, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requerendo o julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma do decisum.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece provimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa*

Documento eletrônico VDA60053370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 7a625bb3-5e27-4304-89c7-4de8e1309278

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Documento eletrônico VDA60053370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 7a625bb3-5e27-4304-89c7-4de8e1309278

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial em razão dos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada - Súmula 284/STF.

Contudo, como bem destacado pela decisão monocrática agravada, o agravante, em seu Agravo em Recurso Especial, deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 284/STF, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ponto, assim se manifestou o agravante:

> "Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, ainda que se admitisse alguma deficiência formal em sua demonstração — o que se admite apenas por argumentar —, tal circunstância jamais poderia conduzir à inadmissão integral do Recurso Especial. O apelo foi interposto também com fundamento na alínea “a” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual falha na demonstração do dissídio não impede o conhecimento do recurso quando há alegação autônoma, clara e suficiente de violação direta à lei federal. A aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, — “Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” —, portanto, não poderia produzir os efeitos amplos que lhe foram indevidamente atribuídos pela decisão agravada."

Como se nota, a argumentação do agravante revela-se rasa e descontextualizada, incapaz de atender ao princípio da dialeticidade.

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 182 do STJ, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Por fim, registro que as alegações trazidas apenas no agravo interno, buscando suprir as deficiências do Agravo em Recurso Especial, configuram indevida inovação recursal e não têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 7a625bb3-5e27-4304-89c7-4de8e1309278

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.809 / RJ

Número Registro: 2026/0103914-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017644320188190080 00318422220258190000 17644320188190080 318422220258190000
202624500687

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMARILDO LOUVEM DA SILVA
ADVOGADO	: MARLLUS LIMA ANTUNES - RJ209131
AGRAVADO	: CALPAR ITALVA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA - RJ139442
AGRAVADO	: CATIA DE SENA PEREIRA BARROSO SILVA
ADVOGADA	: IVANDA TEIXEIRA PESSANHA - RJ206404
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMARILDO LOUVEM DA SILVA
ADVOGADO	: MARLLUS LIMA ANTUNES - RJ209131
AGRAVADO	: CALPAR ITALVA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA - RJ139442
AGRAVADO	: CATIA DE SENA PEREIRA BARROSO SILVA
ADVOGADA	: IVANDA TEIXEIRA PESSANHA - RJ206404

Documento eletrônico VDA60661716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:42
Código de Controle do Documento: dafc51af-bd17-4248-a067-86efc590eda6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:42
Código de Controle do Documento: dafc51af-bd17-4248-a067-86efc590eda6